



ANÁLISE DE RECURSO PREGÃO 01/2024

Trata-se de edital de licitação, na modalidade pregão, regido pelo Edital 01/2024, cujo objeto é a contratação de serviços continuados de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva e emissão de passagens aéreas e rodoviárias, nacionais e internacionais, por meio de atendimento remoto (e-mail e telefone) e de Posto de Atendimento instalado em Curitiba – Pr ou Região Metropolitana.

Após a fase de julgamento das propostas, foram interpostos dois recursos em face da desclassificação de propostas formuladas pelas licitantes a seguir: *a)* BREMATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA.; *b)* R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA..

É o relatório. Passa-se à análise, pela ordem, dos recursos interpostos.

a) Do recurso interposto por BREMATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA.

O Edital em comento previa a necessidade de manifestação de intenção de recorrer, via sistema, a qual deveria ser seguida da interposição deste mediante protocolização das razões recursais, em até três dias úteis, na sede da Fundação Araucária. Confira-se:

Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Estado do Paraná
Av. Comendador Franco, 1341 Câmpus da Indústria - Jardim Botânico - 80215-090 - Curitiba – Paraná
Tel.: (41) 3218-9250 - FAX (41) 3218-9261 - www.fundacaoaraucaria.org.br



5.3 RECURSOS E CONTRARRAZÕES:

5.3.1 A intenção de interpor **RECURSO** somente poderá ser promovida via sistema, depois de **DECLARADO O VENCEDOR** da disputa pelo pregoeiro. O sistema aceitará a intenção da empresa licitante, inicialmente, nas 24 (vinte e quatro) horas imediatamente posteriores ao ato de declaração do vencedor. As empresas licitantes desclassificadas na fase de “Abertura de Propostas” também poderão manifestar a intenção de interpor recurso naquele momento.

5.3.1.1 Caso haja interesse da empresa licitante em interpor recurso, esta, motivadamente, poderá manifestar sua intenção nesse momento, clicando em “Recurso” e registrando a síntese das suas razões de recorrer, momento a partir do qual será concedido ao recorrente o prazo de **3 (três) dias úteis** para a apresentação das razões de recurso, protocolizando pedido original na Fundação Araucária, sito à Av. Comendador Franco, nº 1341, Jardim Botânico, Cep. 80.215-090, Curitiba, Paraná, no horário das 8h00 às 12h e das 13h00 às 17h00, ficando as demais empresas licitantes, desde logo, intimadas para apresentar as contra-razões, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

5.3.1.2 A falta de manifestação da intenção de interpor recurso conforme item 5.3.1, implicará a decadência do direito da empresa licitante.

Verifica-se que a empresa BREMATUR PASSAGENS E TURISMO LDTA. se desincumbiu corretamente deste ônus, pelo que seu recurso comporta conhecimento. Passa-se, assim à análise das respectivas razões.

Argumenta a empresa, em síntese, que apresentou proposta de preços observando-se rigorosamente o que previa o edital, sendo que sua desclassificação deu-se ao arrepio do instrumento convocatório. Isso porque, segundo alega, os esclarecimentos prestados pela Agente de Contratação representariam “modificação relevante no conteúdo do Edital”. Por esta razão, não teria se mostrado correta a desclassificação da proposta apresentada pela recorrente, no valor de R\$ 0,0001.

Todavia, se tem que não assiste razão à recorrente, com as devidas vênias.

Consoante reconhece a própria recorrente, o Edital dispunha conforme segue, em seu item 19.1.4:

“19.1.4 Os preços deverão ser cotados em reais, com até duas casas decimais após a vírgula. Serão desconsiderados os valores depois da segunda casa decimal após a vírgula.”

Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Estado do Paraná
Av. Comendador Franco, 1341 Câmpus da Indústria - Jardim Botânico - 80215-090 - Curitiba – Paraná
Tel.: (41) 3218-9250 - FAX (41) 3218-9261 - www.fundacaoaraucaria.org.br



Entretanto, tal disposição revelou-se, no decorrer do certame, de significado duvidoso, o que levou esta entidade, após solicitação de esclarecimentos, a publicar o que segue:

**EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 001/2024
ESCLARECIMENTO 002**

A Fundação Araucária, tendo em conta o que dispõe o Edital 001/2024, esclarece que não serão aceitas propostas com valores negativos tampouco lances negativos durante a sessão de disputa do Pregão, observado o que dispõe o Decreto Estadual 10.086/2022.

Além disso, esclarece que não serão aceitas propostas ou lances que prevejam valor fracionado de centavo. Ou seja, lances e propostas devem ser formulados observando-se até a casa do centésimo de real.

Deste modo, serão desclassificadas as propostas que não atenderem estas disposições.

FERNANDA CARINE SCHEIDT
Pregoeira

Ou seja, diante de dúvida acerca da interpretação de cláusula do Edital, fora publicado tempestivo esclarecimento, disponibilizado a todos os licitantes, informando que **seriam desclassificadas propostas que contivessem valor fracionado de centavo.**

De modo que, consoante constava de referido esclarecimento, os lances e propostas deveriam ser formulados observando-se até a casa do centésimo de real.

Todavia, mesmo diante dos esclarecimentos prestados, **em caráter vinculante**, por esta entidade, a recorrente apresentou proposta no valor de R\$ 0,0001, pelo que restou desclassificada.

Outrossim, é de se frisar que os esclarecimentos prestados não representaram qualquer inovação de conteúdo do edital, constituindo-se em mera complementação e elucidação daquilo que já previa o instrumento convocatório.

Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Estado do Paraná
Av. Comendador Franco, 1341 Câmpus da Indústria - Jardim Botânico - 80215-090 - Curitiba – Paraná
Tel.: (41) 3218-9250 - FAX (41) 3218-9261 - www.fundacaoaraucaria.org.br



Ademais, impende destacar-se que o esclarecimento em liça foi tempestivamente publicizado, tendo chegado do modo devido ao conhecimento dos interessados. Em tais casos, tem-se que os esclarecimentos devem ser considerados como parte aderente ao edital.

É este o entendimento da jurisprudência:

“10. Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que "é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração". Acrescenta, ainda, que "a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação" ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403).

11. Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital" (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999)". (STJ, MS n. 13.005/DF, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 10/10/2007, DJe de 17/11/2008)

Portanto, se tem que a medida de desclassificação da ora recorrente, tendo em conta a apresentação de proposta em desacordo com as regras da presente licitação, é medida



que se impõe, no presente caso. Pelo que, sob este prisma, não merece reparos tal decisão.

Além disso, também não lhe assiste razão ao afirmar que lhe deveria ter sido oportunizada chance de adequar a proposta apresentada.

Isso porque, como é cediço, licitações são regidas pelo princípio do julgamento objetivo. De modo que se impõe à Administração o dever de analisar objetivamente as propostas apresentadas e desclassificar aquelas que estejam apresentadas em desconformidade com as regras do certame.

Diante disso, a fim de não serem criados privilégios indevidos aos licitantes, os quais são proscritos pela lei de licitações, se tem como incabível a possibilidade de oportunizar-se adequação da proposta após a sua formulação. Até porque, ressalte-se, outros licitantes apresentaram propostas de maneira correta, pelo que tal possibilidade representaria prejuízo a estes. Prejuízo que, ademais, decorreria de ato não amparado pela legislação ou pelo edital.

Em face disso, indefere-se o recurso interposto pela licitante BREMATUR PASSAGENS E TURISMO LDTA..

b) Do recurso interposto por R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA.

O Edital em comento previa a necessidade de manifestação de intenção de recorrer, via sistema, a qual deveria ser seguida da interposição deste mediante protocolização das razões recursais, em até três dias úteis, na sede da Fundação Araucária. Confira-se:



5.3 RECURSOS E CONTRARRAZÕES:

5.3.1 A intenção de interpor **RECURSO** somente poderá ser promovida via sistema, depois de **DECLARADO O VENCEDOR** da disputa pelo pregoeiro. O sistema aceitará a intenção da empresa licitante, inicialmente, nas 24 (vinte e quatro) horas imediatamente posteriores ao ato de declaração do vencedor. As empresas licitantes desclassificadas na fase de “Abertura de Propostas” também poderão manifestar a intenção de interpor recurso naquele momento.

5.3.1.1 Caso haja interesse da empresa licitante em interpor recurso, esta, motivadamente, poderá manifestar sua intenção nesse momento, clicando em “Recurso” e registrando a síntese das suas razões de recorrer, momento a partir do qual será concedido ao recorrente o prazo de **3 (três) dias úteis** para a apresentação das razões de recurso, protocolizando pedido original na Fundação Araucária, sito à Av. Comendador Franco, nº 1341, Jardim Botânico, Cep. 80.215-090, Curitiba, Paraná, no horário das 8h00 às 12h e das 13h00 às 17h00, ficando as demais empresas licitantes, desde logo, intimadas para apresentar as contra-razões, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

5.3.1.2 A falta de manifestação da intenção de interpor recurso conforme item 5.3.1, implicará a decadência do direito da empresa licitante.

Verifica-se que a empresa R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA. **não** se desincumbiu deste ônus, pelo que seu recurso não comporta conhecimento.

Ademais, ainda que este restasse conhecido, tem-se que os argumentos deste constantes não teriam melhor sorte, vez que seguem a mesma linha apresentada pela empresa Brematur, cujas razões recursais restaram indeferidas acima.

Ainda, é de se ressaltar que a licitante apresentou, em seu recurso, telas de sistema que não se referem ao presente certame, as quais, portanto, não traduzem a verdade dos fatos, vez que em momento algum se afirmou serem permitidas propostas com valor zero ou com até 4 casas decimais.



CONCLUSÃO:

Diante do exposto, se conhece do recurso interposto por BREMATUR PASSAGENS E TURISMO LDTA., e, no mérito, se indefere a irresignação. E, não se conhece do recurso interposto por R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA..

Júlio Cezar Bittencourt Silva

AJ/FA

OAB/PR - 54.652

Ramiro Wahrhaftig

Presidente da Fundação Araucária



ePROTOCOLO



Documento: **parecerpresidencia.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Julio Cezar Bittencourt Silva (XXX.525.679-XX)** em 06/05/2024 10:16 Local: FA/AJUR, **Ramiro Wahrhaftig (XXX.770.549-XX)** em 06/05/2024 10:51 Local: FA/PRES.

Inserido ao protocolo **21.726.431-6** por: **Fernanda Scheidt** em: 06/05/2024 10:11.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
d112f2ca4abbe01ecaa7ca31c55e5a17.